

**LEI N.º 2.880, DE 28 DE SETEMBRO DE 2.016.**

“Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de Monte Alegre de Minas e Dá Outras Providências”.

O Município de Monte Alegre de Minas, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde- CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde-SUS, no âmbito Municipal.

Art. 2º. Sem prejuízo das suas funções do Poder Legislativo, compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I – definir as prioridades de saúde;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III- atuar na formulação de estratégica e no controle da execução da política de saúde;

IV- propor critérios para a programação e para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e destino dos recursos;

V- acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no município;

VI- definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS municipal;

VII- definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII- apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;



IX-estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS municipal;

X – elaborar seu Regimento Interno;

XI- as atribuições de controle social dos serviços públicos de saneamento básico, assim definidos pela Lei Federal n. 11.445 de 05 de janeiro de 2007 e Decreto 7.217/2010; e

XII-outras atribuições estabelecidas em normas complementares;

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. O Conselho Municipal de Saúde será composto por , no mínimo, 10(dez) e , no máximo 20(vinte) conselheiros, excluído o membro nato, sendo 50%(cinquenta por cento) por representantes do Governo, profissionais de saúde e prestadores de serviços , e os outros 50%(cinquenta por cento) por representantes dos usuários.

§ 1º- A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponde um suplente.

§ 2º - O número total de representantes dos usuários deve ser igual ao total do número de representante do Governo, dos prestadores de serviços e dos profissionais de saúde.

§ 3º- O número total de Conselheiros será determinado em cada ato de nomeação do Conselho, conforme a realidade do município no momento da nomeação, e após discussão com os segmentos interessados em fazer parte do Conselho.

§ 4º- É considerada como existente, para fins de participação do Conselho Municipal de Saúde, a entidade regularmente organizada.

§ 5º- Para as atribuições de Controle Social dos serviços públicos de saneamento básico poderão ser instituído os seguintes mecanismos:

I-debates e audiências públicas;

II-consultas públicas;

III-conferências das cidades; ou



IV- participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação;

§ 6º- Para as representações de Controle Social dos serviços públicos de saneamento básico é assegurada a participação de representantes:

I - dos titulares dos serviços;

II-de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III-dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV- dos usuários de serviços de saneamento básico; e

V- de entidades técnicas, organizações de sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

Art.4º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Decreto, para o mandato de dois anos, admitida a recondução por uma vez.

§ 1º- Os representantes do Governo serão escolhidos pelo Prefeito Municipal e os demais membros serão indicados ou escolhidos, pelas respectivas entidades que representam.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do Conselho, podendo também, ser um dos representantes do Governo.

§ 3º-O Presidente do Conselho Municipal de Saúde e o seu respectivo suplente serão escolhidos através de eleição, em reunião plenária do Conselho.

§ 4º-Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do Conselho será exercida por seu suplente.

Art.5º-O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no tocante aos seus membros:

I- O exercício da função de Conselheiro não é remunerada, considerando-lhe como serviço público relevante;



II- Os membros do Conselho Municipal de Saúde são substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a duas reuniões consecutivas, ou a quatro reuniões intercaladas, no período de um ano;

III- Os membros do Conselho Municipal de Saúde podem ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art.6º-O Conselho Municipal de Saúde tem seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I – O órgão de deliberação máxima é o plenário;

II- as sessões plenárias são realizadas ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III-Para a realização das sessões é necessária à presença da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Saúde, que delibera pela maioria dos votos dos presentes;

IV- Cada membro do Conselho Municipal de Saúde tem direito a um único voto na sessão plenária;

V- As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resoluções;

VI- Os dias para a realização das reuniões ordinárias do Conselho serão determinadas no ato da nomeação do Conselho até a elaboração de seu Regimento Interno;

Art.7º- A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art.8º- Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Saúde pode recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I- São consideradas colaboradoras do Conselho Municipal de Saúde, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;



II- Podem ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Saúde em assuntos específicos;

III- Podem ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do Conselho Municipal de Saúde e outras instituições, para promoção de estudos e emissão de pareceres sobre temas específicos.

Art.9º-As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Saúde terão divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único- As resoluções do Conselho Municipal de Saúde, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, serão amplamente divulgada.

Art.10- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 1.707/1993 e 1.857/1997 e demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE
MINAS, 28 DE SETEMBRO DE 2.016.



Rodrigo de Alvim Mendonça
Prefeito Municipal